



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP
(2015/0285305-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR
SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial por entender que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta corte superior, na qual considera legal a fixação do termo inicial para pensão por morte presumida à data da sentença judicial.

2. Em sede de agravo regimental, o recorrente suscita a reforma do *decisum*, porquanto o relator teria decidido em confronto com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, pela demora no julgamento da ação, deve-se consignar o termo inicial do benefício à data da propositura da ação. O recurso não merece prosperar, visto que tais fundamentos não foram objeto de análise pela instância de origem, conforme Súmula 211/STJ.

3. Sobre a violação do art. 557 do Código de Processo Civil, este Tribunal Superior dispõe que não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP
(2015/0285305-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL – POR SI E REPRESENTANDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 252, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extraí-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 191, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. Agravo legal improvido".

Alega o agravante que a decisão merece reforma, porquanto a interpretação conferida pelo relator está em dissonância com a jurisprudência desta Corte superior. Decisão monocrática de origem violou o art. 557 do CPC (fls. 264/265,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.336 - SP
(2015/0285305-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial por entender que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta corte superior, na qual considera legal a fixação do termo inicial para pensão por morte presumida à data da sentença judicial.

2. Em sede de agravo regimental, o recorrente suscita a reforma do *decisum*, porquanto o relator teria decidido em confronto com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, pela demora no julgamento da ação, deve-se consignar o termo inicial do benefício à data da propositura da ação. O recurso não merece prosperar, visto que tais fundamentos não foram objeto de análise pela instância de origem, conforme Súmula 211/STJ.

3. Sobre a violação do art. 557 do Código de Processo Civil, este Tribunal Superior dispõe que não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao pedido de reforma do acórdão de origem que consignou o termo inicial da pensão por morte à data da decisão judicial que reconheceu a ausência provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta as recorrentes que a decisão deve ser modificada, haja vista a violação do art. 557 do CPC e do art. 74 da Lei 8.213/91, uma vez que *"não poderia o Regional ter negado seguimento com fundamento no art. 557, CPC, ou seja, não se pode negar seguimento ao Recurso Especial com fundamento naquele dispositivo se a decisão que se busca reformar diverge do entendimento desta Corte Superior."* (fl. 264, e-STJ)

Sobre este pleito, tem-se que não merece êxito, pois a redação do art. 557 do CPC prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Ao contrário do que se tenta demonstrar, a decisão monocrática está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Isso porque foi **consignado que a pensão provisória por morte deve ser conferida a partir da decisão judicial que declara a ausência provisória.**

Outrora, não merece prosperar o argumento recursal que insurge a concessão do benefício à data da propositura da ação **pela demora no julgamento da ação**, visto que tais fundamentos não foram objeto de análise pela instância de origem.

Conforme se observa nos autos, o Tribunal de origem consignou a percepção do benefício à data da decisão judicial que reconheceu a ausência provisória, por entender que ao caso concreto deve ser aplicada a regra presente no art. 74, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito (fls. 187/189, e-STJ):

"A autora ajuizou ação declaratória de ausência - processo nº 581/2004, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Vinhedo em 11.05.2004, conforme comprova o documento defino às fls. 19.

Referida ação foi julgada em 07.02.2008, quando foi declarada a ausência de Osvaldo Alves Cabral, nomeada a autora LUCINEIDE como sua curadora, determinada a arrecadação dos bens (fis. 33/34).

O INSS afirma que na data da sentença que declarou a ausência (07.02.2008), o desaparecido já tinha perdido a qualidade de segurado, uma vez que decorridos mais de 24 meses do encerramento do último vínculo de trabalho.

Contudo, a análise da qualidade de segurado deve ser observada na data do desaparecimento (24.11.2003).

Nessa data, o marido da autora estava empregado, conforme comprova a CTPS e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fis. 13/14) e o vínculo empregatício foi encerrado em janeiro de 2004, em razão do desaparecimento.

A data da sentença que declarou a ausência deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada apenas na fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte presumida, nos termos do art. 74, III, da Lei & 213/91

[...]

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da decisão judicial que reconheceu a morte presumida no juízo competente, nos termos do art. 74, da Lei nº 8213/91.

Assim, o termo inicial é fixado na data da sentença proferida nos autos da ação declaratória de ausência - dia 07.02.2008 (fi. 34)".

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão *a quo*, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, convém transcrever acórdão da Segunda Turma, de relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental 730.462/SC, publicado no DJ 14.06.2006 :

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. *Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.*

4. *Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013.)

Verifica-se, assim, que decisão monocrática proferida na instância de origem preenche os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – TRIBUTÁRIO – ILL – EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrária à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 950.255/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 27.9.2007.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF).

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 800.650/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 10.9.2007.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme ilustram os precedentes abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.051.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.099.956/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 18.11.2010.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – LEI N. 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.205.224/RJ, Rel. Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 27.10.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0285305-5

AgRg no
AREsp 812.336 / SP

Números Origem: 00023398020098260659 00153421720144039999 0900023399 153421720144039999
201403990153420 23398020098260659 900023399

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA CABRAL - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : CAIO MAGALHAES CABRAL (MENOR)
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.